

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 13 de junho de 1994

RECURSO NR.: 99.924 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em JOAO PESSOA - PB

CMEL/

IRPJ - A isenção concedida pela Sudene cingi-se ao tempo em que foi pronunciada, delimitado ao período indicado, no caso de 1973 a 1978.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSA ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO NR.: 99.924

RECORRENTE : INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA.

R E L A T O R I O

Tratam os autos de lançamento lavrado contra a empresa à epígrafe em razão de utilização de valor de redução beneficiado (isenção) maior que o permitido pela legislação cabível, o qual já foi objeto de exame por este colegiado que achou por bem devolvê-lo à repartição de origem para indagar da autoridade singular sobre pedido, de nr. 3990/73, de reconhecimento da redução de 50%, do imposto e adicionais, já reconhecida pela SUDENE e, segundo a recorrente, não respondido.

Por economia processual, leio em sessão o relatório de fls. 52 a 56 da sobredita Resolução que bem expõe a questão em foco.

Sobre a diligência a empresa, as fls. 61, se manifestou no sentido de não mais guardar consigo, dado ao longo lapso temporal, o ciatado protocolo de nr. 3990/73, por ela indicado como referente a um pedido de reconhecimento de redução de impostos, objeto deste contencioso.

Por sua vez, a repartição indicada pelo contribuinte como recepcionária da solicitação, também não logrou localizar o indicado expediente.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso reveste-se das formalidades legais, passo a decidir.

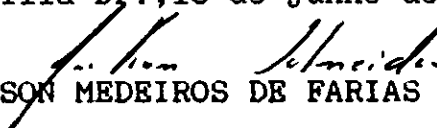
Com efeito, a contribuinte embasa muito de sua defesa na existência de uma solicitação de reconhecimento de redução de exigência tributária que teria protocolado, sem resposta, na repartição fiscal. Ocorre que nada traz aos autos capaz de efetivamente comprovar sua entrega, só alegações.

Além, o processo refere-se o lançamento referente ao ano-base de 1986, exercício de 1987, enquanto que, em cumprimento à intimação de fls. 58, a empresa acosta aos autos, a declaração Sudene-RE-349/73 dando conta de concessão de benefícios apenas até o ano de 1978, consoante vê-se de sua leitura.

Ora, abstraindo-se de avaliar as extensões da eventual efetiva existência do protocolo citado, mesmo assim ele não poderia alcançar, juridicizando, tornado legal, benefício usufruído em 1986, se baseado em declarações da Sudene, órgão responsável pela concessão do favor fiscal, compreensiva do período de 1973 a 1978.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de junho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR